



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Una

1

Quinta-feira • 11 de Abril de 2019 • Ano • Nº 2518

Esta edição encontra-se no site: www.una.ba.gov.br

Gestor - Tiago Birschner / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Pça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1ZB6IQDWWQSSBT/JB1NV3A



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA TOMADA DE PREÇOS 001/2019

A Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto Municipal nº. 358/2019, no uso de suas atribuições legais, informa aos interessados que durante a sessão do certame ocorrido dia 27/03/2019, verificou-se que as empresas:

GRAND PRIX CONSTRUTORA E ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA ME – CNPJ.: 05.970.903/0001-19
Representante Legal: RAVI COSTA MELO – CPF.: 058.684.555-09, RG.: 1633479218
MONTE SINAI CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ.: 06.114.316/0001-90
Representante Legal: MINERVINO DUTRA COUTO – CPF.: 152.110.025-04, RG.: 1.212.707-85
CONSTRUTORA FERREIRA PRADO EIRELI ME – CNPJ.: 10.561.923/0001-76
Representante Legal: Eduardo Ferreira dos Santos – CPF.: 049.704.625-34, RG.: 0079755208
EDIFICA CONSTRUÇÕES PROJETOS E PLANEJAMENTOS LTDA ME – CNPJ.: 12.442.213/0001-52
Representante Legal: CLAUDIO NEPOMUCENO PINTO – CPF.: 353.340.455-20, RG.: 291755852

Foram consideradas INABILITADAS por descumprimento das condições editalícias previstas no instrumento convocatório de Tomada de Preços 001/2019. Portanto devido a condição de **INABILITAÇÃO DE TODOS OS LICITANTES** presentes no certame, a referida tomada de preços fora considerada **FRACASSADA**.

Una, 11 de abril de 2019

GABRIEL RUSCIOLELLI DA SILVA
Comissão Permanente de Licitação

ESTADO DA BAHIA



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA TOMADA DE PREÇOS 002/2019

A Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto Municipal nº. 358/2019, no uso de suas atribuições legais, informa aos interessados que durante a sessão do certame ocorrido dia 28/03/2019, verificou-se que as empresas:

MONTE SINAI CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ.: 06.114.316/0001-90
Representante legal: Minervino Dutra Couto – CPF.: 152.110.025-04, Rg.: 1.212.707-85
ÁGATHA CONSTRUTORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME – CNPJ.: 00.794.379/0001-59
Representante legal: Manoel Araújo Freitas – CPF.: 245.702.065-49, Rg.: 2.954.525
CONSTRUTORA FERREIRA PRADO EIRELI ME – CNPJ.: 10.651.923/0001-76
Representante legal: Eduardo Ferreira dos Santos – CPF.: 049.704.625-34, Rg.: 00797552-08

Foram consideradas **INABILITADAS** por descumprimento das condições editalícias previstas no instrumento convocatório de Tomada de Preços 002/2019. Portanto devido a condição **de INABILITAÇÃO DE TODOS OS LICITANTES** presentes no certame, a referida tomada de preços fora considerada **FRACASSADA**.

Una, 11 de abril de 2019

GABRIEL RUSCIOLELLI DA SILVA
Comissão Permanente de Licitação

ESTADO DA BAHIA

CONSTRUTORA FERREIRA PRADO EIRELI-ME

Rua Duque de Caxias n.º 39 – Entroc.de Itapé – Cep: 45750.000 – na cidade de Itapé-Ba
CNPJ: 10561923/0001-76
“Departamento Jurídico”

A

Prefeitura Municipal de Una - Bahia

“Departamento de Licitações e Compras”

- Comissão de Licitação -



RECURSO – TOMADA DE PREÇOS 001/2019

CONSTRUTORA FERREIRA PRADO EIRELI - ME – sociedade empresária limitada, sediada a Rua Duque de Caxias n.º 39 – Entroncamento de Itapé – Cep: 45750.000 – na cidade de Itapé, Estado da Bahia, inscrita regularmente no CNPJ sob n.º 10561923/0001-76, aqui representada pelo sócio administrador abaixo, e assistida pelo Advogado DENILTON BARBOSA – OAB-BA 9.380, já qualificada empresa participante/licitante do processo licitatório a epígrafe, tendo sido INABILITADA, conforme alude a Ata referente a sessão de Abertura do envelope 01 – HABILITAÇÃO de documentos, vem tempestivamente, à luz da legislação vigente, interpor **RECURSO VOLUNTÁRIO**, mediante explanação seguinte.

DOS FATOS, RAZÕES E DO DIREITO

Motivo do INABILITAÇÃO

- a) Pelo alegado motivo: O seguro garantia apresentado pela empresa conforme norma técnica da apólice, terá sua validade verificada somente após 07 (sete) dias úteis a contar da emissão. A apólice foram emitida em 26/03/2019, portanto sua verificação só poderá ser feita a partir do dia 04/04/2019.

A recorrente alega:

De pórtico, ressalta, que considera a inabilitação do certame, promovido por essa ilustre Comissão de licitação, como um ato de deslize/descuido de atenção. Nota-se claramente o extremo zelo pela legalidade do certame, a ponto de cometer certos equívocos. O que houve na realidade foi um ERRO interpretativo da Nobre Comissão licitante, senão vejamos, o que diz a observação no bojo da apólice apresentada:

CONSTRUTORA FERREIRA PRADO EIRELI-ME

Rua Duque de Caxias n.º 39 – Entroc.de Itapé – Cep: 45750.000 – na cidade de Itapé-Ba
CNPJ: 10561923/0001-76
“Departamento Jurídico”

“Controle interno (código Controle):

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica, podem ser verificados no website juntoseguros.com. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da Susep – www.susep.gov.br. As condições contratuais/regulamento deste produto protocolizadas pelas sociedades/entidade junto a Susep poderão ser consultadas no endereço constante da apólice/proposta. Atendimento SUSEP. 0800.021.8484. Central de Atendimento junto – 0800.704.0301/Ouvidoria Junto – 0800.643.0301.

Mesmo com uma superficial análise do enunciado, facilmente observa-se que a Nobre Comissão licitante confundiu AUTENTICIDADE com Registro da apólice. Isso fica patente no enunciado. A validade/autenticidade da apólice pode ser verificada, isso que o texto aludido indica, **no website juntoseguros.com**. Não se tem notícias que a Nobre Comissão licitante atendeu o recomendado, vide o seu despacho/fundamento. Não resta nenhuma dúvida. Se a comissão licitante consultasse o website recomendado ratificaria a autenticidade da Apólice.

Acontecendo um entendimento equivocado por parte da nobre comissão, nesta fase de habilitação, conforme o caso em tela, proporciona uma limitação da atuação do licitante, removendo o seu direito nas demais etapas do certame.

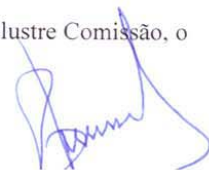
Conclusão: O documento apresentado é uma apólice de seguros garantidor, com todos os requisitos legais, e a sua autenticidade, a qualquer momento pode ser verificada, no website, desde a data do certame aqui lembrado. **Essa afirmativa é IRREFUTÁVEL, qualquer propósito a não se alinhar a esse entendimento/materialidade é um procedimento cívico de vícios e ilegalidade.**

Licitando com agilidade, no entanto, impõe uma série de cuidados que visam não só evitar nulidades futuras, como também a supressão de providências e exigências desnecessárias, feitas sem qualquer sentido ou compatibilização com a situação especificamente cuidada e que apenas se prestam a criar dificuldades à condução da licitação.

Foco gerador de entraves nas licitações posiciona-se justamente na falta de compreensão das diferenças e adequado entendimento daquilo que a lei dispõe sobre “Rito” que deve ser observado em cada uma das principais modalidades (concorrência, tomada de preços e convite, pregão presencial). Há evidente diferenciação no procedimento a ser adotado em cada uma, o que se prestará de fato a agilizar a tramitação do certame, tornando mais econômica para a administração a atividade tendente à contratação.

No caso em foco, vale a pena lembrar a essa ilustre Comissão, o que dispõe o art. 3.º da Lei 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



CONSTRUTORA FERREIRA PRADO EIRELI-ME

Rua Duque de Caxias n.o 39 – Entroc.de Itapé – Cep: 45750.000 – na cidade de Itapé-Ba
CNPJ: 10561923/0001-76
“Departamento Jurídico”

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

E em relação a alguns princípios que servem de pilares para o acervo jurídico das licitações, e se adequam a discussão em tela:

Princípio da Isonomia:

Esse princípio, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei”;

Princípio da Legalidade:

É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos os procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Impessoalidade:

Helly Lopes diz que esse princípio “deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas”. Significa dizer que neste princípio não deve haver interesse pessoal, o agente público deve agir sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado.

Princípio da Moralidade:

Na fala de Maria di Pietro “a moralidade administrativa se desenvolveu ligada à idéia de desvio de poder, pois se entendia que em ambas as hipóteses a Administração Pública se utilizava de meios lícitos para atingir finalidades metas jurídicas irregulares.

Princípio da Igualdade:

Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

Princípio da Publicidade:

Assegura a oposição a terceiros interessados e tem por finalidade tornar pública – *erga omnes* – a aquisição de um direito sobre determinada coisa. No caso da administração pública, dá maior

transparência aos atos praticados pela gestão, dá a possibilidade da sociedade questionar, controlar determinada questão que deve sempre representar o interesse público.

Princípio da Proibidade Administrativa:

Esse princípio é imprescindível para que haja a legitimidade e legalidade dos atos públicos. O Art. Art. 37, § 4º, CF prevê para os atos de proibidade administrativa “a suspensão dos direitos políticos, a perda

CONSTRUTORA FERREIRA PRADO EIRELI-ME

Rua Duque de Caxias n.º 39 – Entroc.de Itapé – Cep: 45750.000 – na cidade de Itapé-Ba

CNPJ: 10561923/0001-76

“Departamento Jurídico”

da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”

Princípio do Julgamento Objetivo:

É defeso ao legislador proibir utilização de qualquer elemento, fator sigiloso ou critério secreto, que diminua a igualdade entre os licitantes, lei nº 8.666, Art. 44, § 1º “É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”.

Por tudo isso, remanesce patente a impressão bizarra desse equívoco cometido por essa ilustre Comissão, em desabilitar a recorrente, cujo ato administrativo está eivado de vícios de ilegalidade.

Fundamentação Legal:

- Constituição Federal – art. 37 – inciso XXI;
- Lei 8.666/93;
- Lei 8.884 de 08 de junho de 1994;
- Ritos nas licitações – Airton R. Nóbrega – R. Consultor Jurídico 02/05.2000;
- A empresa Privada nas Licitações Públicas – Toshio Mukai – Edit. Atlas – ano 2000;
- Lei Federal 10.520/02;
- Medida provisória 2.200-2 de 24/08/2001.

DO PEDIDO

A recorrente, subsidiada por tudo até aqui exposto, solicita dos titulares dessa instância a REVOGAÇÃO do ato administrativo que a desabilitou, e ato contínuo considerar HABILITADA.

Acreditando no bom senso e, sobretudo na sabedoria peculiar aos julgadores, restaure a sua legítima condição DE HABILITADA, evitando assim, dentro do pleno exercício de Direito, invocar alçadas diferentes à administrativa.

Justiça!!!

Nestes Termos
P. Deferimento

Itapé - Bahia, 02 de Abril de 2019.

CONSTRUTORA FERREIRA PRADO LTDA. - ME

CONSTRUTORA FERREIRA EIRELI - ME
Eduardo Ferreira dos Santos
Sócio administrador



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

JULGAMENTO DE RECURSO

INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado no âmbito da TOMADA DE PREÇOS 001/2019, processo Administrativo 064/2019, visando a **Contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia, sob o regime de empreitada, para construção de Polo de Academia da Saúde na sede do município e Distrito de Colônia.**

A seguir será feita a análise desse requerimento.

II - OBJETO

2. Pedido de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **CONSTRUTORA FERREIRA PRADO EIRELI ME**, CNPJ.: 10.561.923/0001-76, no âmbito da TOMADA DE PREÇOS 001/2019. A requerente solicita revisão da decisão da Comissão que ensejou sua **INABILITAÇÃO** considerando o não atendimento ao item 5.5 do instrumento convocatório, qual seja a obrigação de apresentação de caução da manutenção da Proposta Comercial.

3. III - ADMISSIBILIDADE

4. A previsão legal do instituto do recurso apresentado jaz no item 11.1 e 11.2 do instrumento convocatório TP 002/2019, conforme o excerto seguinte:

11.1. Será de 05 (cinco) dias úteis o prazo para interposição dos recursos, observando-se o disposto no art. 109 da Lei 8666/93, com as alterações introduzidas posteriormente.

11.2. Dos recursos interpostos será dado conhecimento a todas as empresas participantes, que poderão impugná-los no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

5. As peças recursais ou os requerimentos [**lato sensu**], devem apresentar, ao menos, os quesitos dispostos no artigo 6º da Lei n. 9.784/1999, quais sejam:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

Prefeitura Municipal de Una
Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

6. Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- Legitimidade – a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993.
- Tempestividade – a data da sessão pública da Tomada de Preços em comento, ocorreu aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março de 2019. A ata da Sessão Pública registrada, contem conforme condição editalícia, a intenção motivada de recorrer da licitante bem como os resumos de seus argumentos. Portanto o presente recurso tem natureza tempestiva.

7. Conclui-se que, com base nos quesitos legais pertinentes, o pedido de recurso contra a decisão do pregoeiro deve ser admitido.

III – DO RECURSO APRESENTADO

8. A recorrente apresentou pedido de recurso contra a decisão que a considerou INABILITADA POR NÃO TER APRESENTADO CAUÇÃO DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA, condição exigida no item 5.5. do instrumento convocatório – , atacando especificamente a decisão da CPL que não conseguiu verificar junto a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP – o devido registro da apólice de Seguro Garantia apresentado pela recorrente no dia do certame (27.03.2019) no sítio www.susep.gov.br . A recorrente alega que “houve na realidade ERRO interpretativo da Nobre Comissão Licitante”, defendendo que a CPL confundiu a autenticidade da apólice com o devido registro da apólice”



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

9. Defende ainda, a recorrente, que não houve consulta junto ao website www.juntoseguros.com e que “o documento apresentado é uma apólice de seguros garantidor, com todos os requisitos legais, e a sua autenticidade, a qualquer momento pode ser verificada, no website”.

10. Por fim, a requerente invoca em sua peça recursal os princípios da Isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo para requerer a “REVOGAÇÃO do ato administrativo que a desabilitou”

11. IV – DA ANÁLISE

12. O item 5.5. do instrumento convocatório da TP 002/2019 apresenta a seguinte exigência legal:

5.5 A empresa proponente licitante para participar do certame deverá prestar caução de manutenção da proposta, no valor correspondente a 1% (um por cento) do total estimado da obra, ou seja prestar garantia no valor de R\$ 3.998,43 (três mil novecentos e noventa e oito mil reais e quarenta e três centavos), conforme prescreve o inciso III do art. 31 da Lei 8.666/93, através depósito bancário em dinheiro em nome da Prefeitura Municipal de Una - BA, **Banco do Brasil, 0999-7, Conta Corrente nº: 8052-7**, ou através carta de fiança bancária, seguro garantia ou através qualquer das modalidades elencadas no § 1º do art. 56 da Lei Federal 8.666/93, com a obrigatoriedade da apresentação do comprovante anexado junto com a documentação habilitação e enfeixado no envelope nº 01 (um) de Habilitação.

13. A recorrente apresentou sua garantia de proposta caucionada através da modalidade Seguro Garantia, cujo o número da Apólice fora o **054362019001107770272300000000**. Ocorre que na própria apólice digital da seguradora JUNTO SEGUROS há a seguinte informação: “após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser **verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado** no site da Susep” (G.N). A emissão do seguro fora feita no dia 26/03/2019, um dia antes do certame ocorrer.

14. **Definitivamente não houve nenhum “erro interpretativo” por parte da Comissão Permanente de Licitação.** O que nos interessa na análise para fins de julgamento deste recurso é a análise do binômio AUTENTICIDADE-VALIDADE. Como já exposto preteritamente, a apresentação de garantia da proposta era condição imposta pelo item 5.5. do instrumento convocatório às empresas licitantes interessadas em participar da TP 002/2019. A empresa requerente, optou por cumprir tal exigência editalícia através da apresentação e Seguro Garantia pactuado junto à empresa JUNTO SEGUROS S.A. Em nenhum momento a CPL questionou a autenticidade da apólice apresentada ou a autorização da seguradora para a emissão de apólices de Seguros Garantias. O que de fato a Comissão, através de



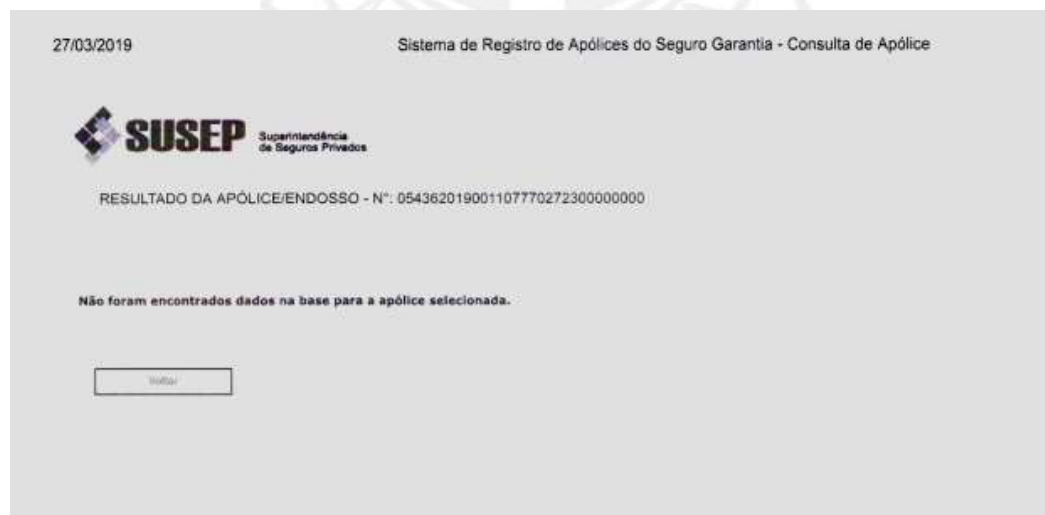
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

diversas consultas ao sitio da SUSEP (www.susep.gov.br), observou foi a verificação da VALIDADE da apólice junto aquela autarquia reguladora.

15. A SUSEP é uma instituição Federal que funciona como fiscal para diversas atividades no âmbito nacional de seguros, resseguros, previdência privada e aberta. Esta Autarquia foi constituída pelo Decreto Lei 73/1966 do Ministério da Fazenda. A missão da SUSEP, de acordo com o próprio site é: “regular, supervisionar e fomentar os mercados de seguros, resseguros, previdência complementar aberta, capitalização e corretagem, promovendo a inclusão securitária e previdenciária, bem como a qualidade no atendimento aos consumidores”. **Portanto, é responsabilidade deste órgão regulador de garantir, como a própria nota explicativa da empresa JUNTO’SEGUROS menciona, o correto registro da apólice ou endosso visando a proteção do segurado e tomador.**

16. O dever da CPL era de fato **garantir o cumprimento do item 5.5 do instrumento convocatório, sendo que para aferir o correto registro do Seguro Garantia apresentado pela recorrente, restava apenas a verificação junto ao site da Superintendência de Seguros Privados** quando do momento da abertura do envelope da habilitação durante o certame do dia 27/03/2019. Como tal verificação não constatou o registro da apólice na base de dados da SUSEP, a garantia apresentada pela recorrente fora devidamente considerada inválida, para este procedimento licitatório, ensejando assim na sua inabilitação. Incluímos abaixo o resultado da consulta feita no site www.susep.gov.br no dia do certame:





PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

17. Insistimos em afirmar, CONFORME COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA CONSULTA INSERIDA NESTA ANÁLISE, que no dia previsto no instrumento convocatório para abertura do envelope de habilitação (27/03/2019) a numeração da apólice **054362019001107770272300000000**, não fora encontrada devidamente registrada no site www.susep.gov.br.

V – CONCLUSÃO

18. Em exame sucinto de admissibilidade, o pedido de recurso administrativo da Tomada de Preços 001/2019, impetrado pela empresa **CONSTRUTORA FERREIRA PRADO EIRELI ME**, CNPJ.: 10.561.923/0001-76, deve ser acolhido por atender aos quesitos mínimos legalmente estabelecidos (Lei n. 9.784/1999 e Lei n. 8.666/1993).

19. Na análise ora realizada demonstrou-se que a decisão da CPL que ensejou na **INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**, encontra-se devidamente justificada pela impossibilidade de verificação do correto registro da apólice de Seguro Garantia junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – durante o certame para abertura dos envelopes de habilitação e preços da TP 001/2019, dia 27/03/2019.

20. Através da minuciosa análise da peça recursal, tal julgamento atingiu diretamente todos os pontos questionados pela requerente.

21. Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação, decide admitir o pedido de recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA FERREIRA PRADO EIRELI ME**, no âmbito da Tomada de Preços 001/2019, **denegando integralmente provimento no mérito, mantendo a decisão de INABILITAÇÃO.**

Una, 04 de abril de 2019

Caio César Oliveira Santos

Gabriel Rusciolelli da Silva

Rodrigo Tuyuty Lacerda

Membro CPL

Presidente CPL

Membro CPL

Prefeitura Municipal de Una
Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186